



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.724101/2013-21
ACÓRDÃO	1302-007.721 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MALVM DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IMPRESTÁVEL. LUCRO ARBITRADO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. A presunção legal inverte o ônus da prova, competindo ao contribuinte demonstrar, de forma individualizada, a origem e a natureza de cada depósito. A alegação de que os valores decorrem de operações de consignação, desacompanhada de prova documental coincidente em datas e valores, não afasta a presunção legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 2.412/2.420); de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (e-fls. 2.421/2.428); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 2.429/2.234); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 2.437/2.444), relativos a fato geradores ocorridos no ano-calendário de 2009, cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 2.950.540,96, os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e, ainda, a aplicação da multa de ofício, a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	465.673,59	156.866,47	349.255,19	971.795,25
PIS/PASEP	129.336,03	44.550,17	97.001,98	270.888,18
COFINS	596.935,74	205.616,40	447.701,76	1.250.253,90
CSLL	219.261,87	73.895,38	164.446,38	457.603,63
TOTAL				2.950.540,96

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n' 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do

Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2009 06/2009 09/2009 12/2009 é Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte imprestável para determinação do Lucro pelo Smples Nacional, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

001 - RECEITAS NO OPERACIONAIS OMITIDAS

Omissão de receitas não operacionais apurada conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal No 021, parte integrante do PAF 18470.724.101/2013-21.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
30/09/2009	R\$ 48.500,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 536 e 537, do RIR/99.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NO COMPROVADA

Valor apurado conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal No 021, parte integrante do PAF 18470.724.101/2013-21.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/03/2009	R\$ 1.444.137,63	75,00
31/03/2009	R\$ 1.400.121,84	75,00
31/03/2009	R\$ 1.565.612,12	75,00
30/06/2009	R\$ 1.485.552,48	75,00
30/06/2009	R\$ 1.567.305,63	75,00
30/06/2009	R\$ 1.711.754,29	75,00
30/09/2009	R\$ 1.752.396,60	75,00
30/09/2009	R\$ 1.772.071,71	75,00
30/09/2009	R\$ 1.677.999,00	75,00
31/12/2009	R\$ 1.681.714,94	75,00
31/12/2009	R\$ 1.707.494,17	75,00
31/12/2009	R\$ 2.131.699,81	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96

Arts. 532 e 537 do RIR/99.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

PIS/PASEP:

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA

FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS

Valor apurado conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal No 021, parte integrante do PAF 18470.724.101/2013-21.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/03/2009	R\$ 1.444.137,63	75,00
31/03/2009	R\$ 1.400.121,84	75,00
31/03/2009	R\$ 1.565.612,12	75,00
30/06/2009	R\$ 1.485.552,48	75,00
30/06/2009	R\$ 1.567.305,63	75,00
30/06/2009	R\$ 1.711.754,29	75,00
30/09/2009	R\$ 1.752.396,60	75,00
30/09/2009	R\$ 1.772.071,71	75,00
30/09/2009	R\$ 1.677.999,00	75,00
31/12/2009	R\$ 1.681.714,94	75,00
31/12/2009	R\$ 1.707.494,17	75,00
31/12/2009	R\$ 2.131.699,81	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70;

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95;

Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

COFINS:

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - COFINS - OMISSÃO DE RECEITA

Valor apurado conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal No 021, parte integrante do PAF 18470.724.101/2013-21.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/03/2009	R\$ 1.444.137,63	75,00
31/03/2009	R\$ 1.400.121,84	75,00
31/03/2009	R\$ 1.565.612,12	75,00
30/06/2009	R\$ 1.485.552,48	75,00
30/06/2009	R\$ 1.567.305,63	75,00
30/06/2009	R\$ 1.711.754,29	75,00
30/09/2009	R\$ 1.752.396,60	75,00
30/09/2009	R\$ 1.772.071,71	75,00
30/09/2009	R\$ 1.677.999,00	75,00
31/12/2009	R\$ 1.681.714,94	75,00
31/12/2009	R\$ 1.707.494,17	75,00
31/12/2009	R\$ 2.131.699,81	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA

Valor apurado conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal No 021, parte integrante do PAF 18470.724.101/2013-21.

Fato Gerador Ocorrência	Valor Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/03/2009		
01/2009	R\$ 1.444.137,63	75,00
02/2009	R\$ 1.400.121,84	75,00
03/2009	R\$ 1.565.612,12	75,00
30/06/2009		
04/2009	R\$ 1.485.552,48	75,00

05/2009	R\$ 1.567.305,63	75,00
06/2009	R\$ 1.711.754,29	75,00
30/09/2009		
07/2009	R\$ 1.752.396,60	75,00
08/2009	R\$ 1.772.071,71	75,00
09/2009	R\$ 1.677.999,00	75,00
31/12/2009		
10/2009	R\$ 1.681.714,94	75,00
11/2009	R\$ 1.707.494,17	75,00
12/2009	R\$ 2.131.699,81	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 20 e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 24 da Lei nº 9.249/95;

Art. 29 da Lei nº 9.430/96;

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

002 - CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL

CSLL SOBRE RECEITA NÃO OPERACIONAL (A PARTIR DO AC 97)

Omissão de receitas não operacionais apurada conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal No 021, parte integrante do PAF 18470.724.101/2013-21.

Fato Gerador Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
----------------------------	---------------------------------	-----------

30/09/2009	R\$ 48.500,00	75,00
09/2009		

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88,

art. 24 da Lei nº 9.249/95 e

art. 29 da Lei nº 9.430/96.;

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2.400/2.411), a fiscalização teve início após constatação de que a empresa não funcionava no endereço cadastrado no CNPJ, conforme Termo de Constatação nº 001. Diante disso, os sócios foram formalmente cientificados do início do procedimento fiscal.

4. Durante a fiscalização, a empresa solicitou prorrogação de prazo para apresentação da escrituração contábil, tendo sido concedido prazo adicional parcial. Ao longo do processo, foram apresentados documentos societários, extratos bancários, Livro Diário referente ao exercício de 2009 e, posteriormente, Razões Analíticas das contas bancárias mantidas no Bradesco e Unibanco.

5. A Autoridade Fiscal apontou, de plano, a ausência de parte dos extratos bancários, que foram posteriormente entregues. Com base nos extratos completos, a Fiscalização elaborou planilhas detalhando depósitos e créditos bancários cuja origem não pôde ser identificada pela escrituração apresentada. Foram excluídos das planilhas transferências internas, resgates de aplicações financeiras e operações de pequeno valor, conforme a legislação aplicável.

6. Ainda assim, apurou-se o montante de R\$ 20.316.643,22 em créditos bancários sem origem comprovada, distribuídos entre as contas bancárias da empresa. A Contribuinte foi intimada a comprovar documentalmente a origem desses valores e a informar se foram oferecidos à tributação.

7. A análise da Autoridade Fiscal revelou que os valores movimentados eram significativamente superiores às receitas declaradas no Simples Nacional, tanto em relação à matriz quanto ao total com filiais. Ademais, os Razões Analíticos apresentados não permitiam identificar adequadamente a movimentação bancária, pois os lançamentos eram consolidados, genéricos e incompatíveis com os extratos.

8. Em razão dessas inconsistências, foi lavrada Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Confira-se:

“17) Durante procedimento de análise dos extratos bancários e da escrituração contábil do contribuinte constatamos que o valor total de créditos/depósitos apurados pela fiscalização é **significativamente superior** à Receita Bruta encontrada na Declaração Anual do Simples Nacional, tanto no caso de comparação com a Receita Bruta apenas da fiscalizada, que é da ordem de R\$ 354.733,10 (Trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e dez centavos), quanto no caso de comparação com a Receita Bruta Total (fiscalizada + filiais) encontrada na citada declaração, que é da ordem de R\$ 2.061.552,00 (Dois milhões, sessenta e um mil, A quinhentos e cinquenta e dois reais).

18) Verificamos também que os Razões Analíticos das citadas contas correntes, que foram entregues pelo fiscalizado em 23/11/2012, não possibilitam a identificação dos respectivos créditos e débitos existentes nos extratos bancários apresentados nas datas de 23/05/2012 e 15/01/2013.

19) Os valores contabilizados a débito nos Razões Analíticas em questão são lançados de modo consolidado sob a rubrica Receita Diária de Vendas e os valores lançados a crédito não representam quaisquer dos débitos existentes nos extratos bancários em questão, não sendo é possível, portanto, a identificação de sua real movimentação financeira e bancária.

20) Diante de tais fatos e fundamentados no art. 2º, inciso I e parágrafo único; artigo 28 e parágrafo único; parágrafo primeiro e quinto do artigo 29, e artigo 33, todos da Lei Complementar No. 123/2006, efetuamos Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, conforme disposto nos autos do processo **18470.722.086/2013-87**, que seguirá apensado ao presente PAF de número 18470.724.101/2013-21". (Destques no original)

9. A Contribuinte alegou que os créditos decorreriam de vendas em consignação e apresentou novos documentos e contratos. Após análise, apenas parte reduzida dos valores foi considerada de origem comprovada, sendo a maioria das justificativas rejeitada por falta de correlação entre documentos, valores e datas. Também foi apresentada nova escrituração contábil, a qual permaneceu inconsistente, sem correspondência com os extratos bancários.

10. Diante da persistência das irregularidades, foi constituído o crédito tributário com base em depósitos de origem não comprovada, conforme o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. A receita omitida foi apurada mensalmente e, em razão da exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01.01.2009, a apuração do IRPJ e da CSLL foi realizada pelo regime de Lucro Arbitrado. O PIS/PASEP e a COFINS foram apurados pelo regime cumulativo.

11. Por fim, relata a Autoridade Fiscal que procedeu o arrolamento de bens diante do valor do lançamento.

12. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação (e-fls. 2.499/2.605), cujas alegações podem ser assim resumidas:

- (i) A Impugnante atuava, em 2009, como distribuidora de jornais e revistas, operando por meio de filiais e bancas parceiras, com vendas realizadas em consignação.
- (ii) Os valores depositados nas contas bancárias (Bradesco e Unibanco) correspondiam a repasses das vendas consignadas, com posterior pagamento aos fornecedores, não configurando receita própria.
- (iii) A receita efetiva da empresa limitava-se às comissões recebidas pelas vendas, as quais foram devidamente escrituradas e declaradas.
- (iv) A empresa afirma ter colaborado integralmente com a Fiscalização, apresentando documentos, extratos, contratos e esclarecimentos sempre que solicitada.

- (v) O Livro Diário inicialmente apresentado continha erro material e foi regularmente substituído por novos Livros Diários (nº 01 a 10), todos referentes ao ano-calendário de 2009.
- (vi) A desclassificação da escrituração pela Fiscalização é considerada arbitrária e desarrazoada, pois eventuais erros formais (datas ou consolidação de valores) não comprometem o conjunto da escrita.
- (vii) Não existe exigência legal de correspondência sequencial exata entre lançamentos contábeis e extratos bancários.
- (viii) A Impugnante apresentou contratos e declarações de fornecedores (Infoglobo, Treelog, Philip Morris e Editora O Dia) para comprovar a origem dos depósitos.
- (ix) Foram elaboradas planilhas explicativas, indicando datas, valores e origem dos depósitos por filial/loja/banca, com o objetivo de facilitar a fiscalização.
- (x) O arbitramento do lucro é medida excepcional e somente cabível em caso de inexistência, recusa ou imprestabilidade da escrituração, o que não ocorreu no caso.
- (xi) A Fiscalização teria ignorado as provas apresentadas e desconsiderado a realidade operacional da atividade de consignação.
- (xii) O lançamento é apontado como nulo, por adotar base de cálculo indevida para IRPJ e CSLL, tratando como receita/lucro valores que apenas transitaram pelas contas bancárias.
- (xiii) A autuação não se sustenta por: ausência de provas suficientes de omissão de receita; comprovação de que os valores eram meros repasses e declarações dos fornecedores confirmando o recebimento apenas de comissões.
- (xiv) A multa de 75% é considerada desproporcional, confiscatória e ofensiva a princípios constitucionais, devendo ser afastada ou reduzida.
- (xv) A aplicação da taxa SELIC é impugnada por seu caráter remuneratório e por suposta afronta ao princípio da legalidade.

13. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 11 de setembro de 2017, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), em Acórdão de nº 11-57.511 (e-fls. 2.614/2.631), entendeu por bem julgá-la improcedente, ao fundamento de que:

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração:

- (i) A Impugnante alegou nulidade reiteradamente. A preliminar foi rejeitada, pois o Auto de Infração observou todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Arbitramento do Lucro:

- (ii) A Autoridade Fiscal adotou o Lucro Arbitrado, nos termos do artigo 530, II, do RIR/1999, pois a escrituração apresentou vícios, erros e deficiências que a tornaram imprestável para: identificar a movimentação financeira e bancária e determinar o lucro real.

Irregularidades na Escrituração Contábil:

- (iii) Apresentação de novos Livros Diários (nº 01 a 10) e Razões Analíticas não sanou os vícios. Foram constatadas, entre outras irregularidades: ausência de escrituração de diversos créditos e débitos bancários; ausência de registro de operações com cartão de débito e crédito; falta de correlação sequencial entre lançamentos contábeis e extratos; lançamentos genéricos e sem identificação precisa, inclusive para valores expressivos.

Base de Cálculo – Depósitos Bancários:

- (iv) A apuração da base de cálculo seguiu o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. Depósitos bancários sem comprovação de origem caracterizam presunção legal de omissão de receita.

Provas Apresentadas pela Impugnante:

- (v) Contratos e declarações (Infoglobo, Treelog, Philip Morris e Editora O Dia) não permitiram vincular cada depósito bancário à sua origem específica.
- (vi) Reconhece-se a atividade de distribuição em consignação, porém não houve comprovação individualizada da origem dos depósitos.

Contrato de Mútuo – Bom de Ler de Nilópolis:

- (vii) Ausência de aditivo contratual que prorrogasse o vencimento; falta de comprovação dos encargos financeiros previstos (juros e IGPM) e impossibilidade de correlacionar o depósito de R\$ 400.000,00 ao contrato apresentado.

Multa de Ofício e Juros de Mora:

- (viii) A Impugnante alegou caráter confiscatório da multa e ilegalidade da SELIC. Alegações não analisadas no mérito, por se tratar de matéria constitucional, cuja apreciação compete ao Poder Judiciário. O julgador administrativo está vinculado à legislação vigente, conforme a Súmula nº 2 do CARF.

14. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

15. Em 24 de outubro de 2017, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 11-57.511, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 2.660) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 2.644/2.657), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

16. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 2.665).

17. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

18. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

19. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **24.10.2017** (e-fl.2.660), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **23.11.2017** (e-fl. 2.643), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

20. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

21. A Recorrente sustenta que a documentação apresentada demonstra que os depósitos decorreram das vendas de produtos consignados, e que sua receita tributável é apenas a comissão retida. Assim, não haveria omissão de receita, e o Acórdão recorrido deveria ser reformado por repetir os mesmos erros do Auto de Infração.

22. Alega ainda que, a Autoridade Fiscal teria incorrido em equívoco relevante ao examinar a escrituração retificada, pois concluiu, de forma incorreta, que os lançamentos não correspondiam aos extratos bancários, porque os registros no Livro Razão não seguiam a mesma ordem sequencial dos extratos. A Recorrente sustenta que, quando confrontados individualmente, os lançamentos correspondem “um a um”, e que a divergência apontada decorre apenas da ordem diferente de apresentação.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

23. Quanto ao depósito de **R\$ 400.000,00** vinculado a contrato de mútuo, a Recorrente argumenta que a correlação é objetiva: sendo o mútuo nesse valor, o depósito correspondente também o seria; eventuais encargos (juros/IGPM) seriam discutidos no pagamento e poderiam ser ajustados entre as partes, não impedindo o vínculo do depósito com o contrato.

24. Como se vê, a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação:

“Com efeito, a ampla documentação apresentada demonstra que sua atividade de venda de jornais, revistas etc. está em plena conformidade com seu objeto social e que foi a venda de produtos consignados que deu origem aos depósitos do ano-calendário 2009 (como em todos os outros).

Ou seja, os valores depositados em caixas eletrônicos representam a totalidade das vendas dos produtos consignados que a Recorrente comercializa, donde ela paga às editoras o valor líquido da retenção de sua comissão, esta sim constituindo a receita tributável. Porém, a autuação não atentou para o fato de que a escrituração retificada alcançou todos os lançamentos, e nem mesmo chegou a empreender análise individualizada — se tivesse, certamente não teria sido gerado o auto de infração.

Como o acórdão recorrido repetiu exatamente os mesmos erros, está em desacordo com a lei e deve ser reformado. Afinal, simplesmente não há a omissão de receita que tal decisão afirmou haver”.

25. Todavia, cumpre ressaltar que **competia exclusivamente à Recorrente o ônus de comprovar**, de forma clara, objetiva e inequívoca, **a regularidade de sua escrituração contábil e a plena correspondência entre os lançamentos efetuados e a efetiva movimentação financeira e bancária**. A simples alegação de “erro material”, desacompanhada de demonstração técnica consistente e abrangente, não é suficiente para afastar as conclusões da Autoridade Fiscal.

26. Rememore-se que o procedimento fiscal teve início após a constatação de que a empresa não se encontrava estabelecida no endereço constante do cadastro do CNPJ, circunstância formalizada em Termo de Constatação, com a devida ciência dos sócios por meio dos Termos de Início de Fiscalização. No curso da fiscalização, foram concedidos prazos razoáveis para apresentação da escrituração contábil e demais documentos, inclusive com prorrogações parcialmente deferidas, tendo a Contribuinte apresentado, de forma escalonada, extratos bancários, Livro Diário e Razões Analíticas referentes ao ano-calendário de 2009.

27. Após a análise dos extratos bancários e da escrituração apresentada, a Autoridade Fiscal elaborou planilhas individualizando depósitos e créditos **cuja origem não pôde ser identificada a partir dos documentos fornecidos**, excluindo, de forma criteriosa, transferências entre contas da própria Contribuinte, resgates de aplicações financeiras e operações de pequeno valor, de modo a tornar o procedimento razoável e objetivo. Ainda assim, **foi apurado montante expressivo de créditos bancários sem origem comprovada**, significativamente superior à receita

bruta declarada no âmbito do Simples Nacional, tanto em relação à empresa isoladamente quanto ao conjunto de suas filiais. Confira-se:

“14) Ainda assim o total de créditos/depósitos apurados pela fiscalização **é da ordem de e R\$ 20.316.643,22 (Vinte milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos quarenta e três reais e vinte e dois centavos)**, conforme disposto no quadro abaixo.

BANCO	CONTA No.	PLANILHA	TOTAL EM R\$
BRADÉSCO	0012530-P	CRÉDITOS CC 0012530-P (90 FOLHAS)	4.817.481,00
BRADÉSCO	0008423-9	CRÉDITOS CC 0008423-9 (161 FOLHAS)	8.584.158,20
UNIBANCO	113955-6	CRÉDITOS CC 113955-6 (151 FOLHAS)	6.915.004,02
TOTAL			20.316.643,22

[...]

16)0 Contribuinte foi então intimado, através do Termo No. 013, a comprovar, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem de cada um dos depósitos/créditos efetuados nas contas correntes indicadas, bem com a informar se os créditos/depósitos em questão foram oferecidos à tributação”. (Destaques no original)

28. De acordo com o relatado, os Razões Analíticos apresentados **não permitiram a correlação entre os lançamentos contábeis e a movimentação bancária efetiva**, uma vez que os créditos e débitos foram registrados de forma consolidada, sem identificação individualizada das operações constantes nos extratos, inviabilizando a verificação da real movimentação financeira da empresa. Diante desse cenário, **a Contribuinte foi regularmente intimada a comprovar**, mediante documentação idônea, coincidente em datas e valores, **a origem dos depósitos e a respectiva tributação, o que não foi atendido de forma satisfatória**.

29. Em resposta, a Contribuinte alegou que os valores seriam oriundos de operações de consignação, apresentando contratos e declarações que, em sua maioria, **não guardavam correspondência direta com os depósitos listados nas planilhas fiscais**, seja por ausência de identificação do depositante, **divergência de valores, datas incompatíveis ou inexistência de registros nos extratos bancários**. Apenas parcela reduzida dos valores foi considerada como de origem comprovada pela Fiscalização, sendo corretamente excluída da base de cálculo dos lançamentos.

30. Para melhor compreensão transcrevemos os seguintes trechos do “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 2.400/2.411):

“26.1) Com relação às planilhas elaboradas pelo contribuinte e **identificadas como Anexos I, II e III**, constatamos que as mesmas representam reproduções das planilhas elaboradas pela fiscalização, apresentado um quarta coluna, denominada "TIPO ID". Esta contém indicação de bancas e lojas, como nos

exemplos abaixo reproduzidos. As planilhas em questão **NÃO COMPROVAM**, portanto, a origem dos créditos/débitos nelas relacionados.

DATA	ITAU CONTA 113955-6		VALOR	TIPO ID.
1/1/2009	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	1	260,00	BANCA 60
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	2	1000,00	BANCA 60
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	3	1000,00	BANCA 34
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	4	1000,00	BANCA 34
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	5	400,00	BANCA 34
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	6	918,00	BANCA 18
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	7	918,00	BANCA 18
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	8	918,00	BANCA 18
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	9	918,00	BANCA 18
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	10	918,00	BANCA 18
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	11	700,00	LOJA 47
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	12	1000,00	LOJA 47
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	13	1000,00	LOJA 47
	DEPOSITO DINHEIRO CX.EXPR ENVELOPE TAC	14	1000,00	LOJA 47

[...]

26.6) Com relação ao contrato que teria sido celebrado entre a fiscalizada e a empresa PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na data de 10/08/2008, **identificado como ANEXO VIII**, constatamos que não há nas planilhas elaboradas pela fiscalização qualquer depósito na conta corrente 113.955-6 do UNIBANCO, nos valores indicados na cláusula segunda (R\$ 60.000,00 e R\$ 1.571,30) do contrato em questão. Não é possível, portanto, se correlacionar o contrato apresentado com quaisquer dos depósitos/créditos listados nas planilhas elaboradas pela fiscalização.

26.7) Com relação ao Instrumento Particular de Contrato de Crédito e Mútuo que teria sido celebrado entre a fiscalizada e empresa BOM DE LER DE NILOPOLIS JORNAIS E REVISTAS LTDA, na data 26/06/2007, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), que se encontra **identificado como ANEXO IX**, constatamos a existência de depósito de valor coincidente, que foi efetuado na conta corrente 113.955-6 do UNIBANCO, na data de 01/12/2009. Ocorre, porém que o histórico constante do extrato não possibilita a identificação da empresa BOM DE LER DE NILOPOLIS JORNAIS E REVISTAS LTDA, como sendo responsável pela operação em questão. Cumpre ressaltar que o prazo de quitação do Mútuo, nos termos da cláusula III, é de 02 (dois) anos, e que esta deveria ter ocorrido em 26/07/2009, com o acréscimo de juros de 12% (doze por cento) ao ano e encargos financeiros com base no índice do IGPM, em conformidade com a cláusula II. Não é possível, portanto, que o contrato apresentado seja correlacionado com o citado depósito ou com qualquer outro existente nas planilhas elaboradas pela fiscalização.

26.8) Com relação à Declaração da Empresa TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO, **identificada como ANEXO X**, constatamos que à mesma não faz qualquer referência aos depósitos/créditos relacionados nas planilhas elaboradas pela fiscalização. Esta apenas informa que a fiscalizada recebia mercadorias em consignação; que retinha sob o título de comissão 30% (trinta por cento) do valor

da quantia vendida; e que pagava, através de "boleto" o valor de 70% (setenta por cento) à empresa TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO.

26.9) Com relação às Guias de Pagamento de Taxas de Utilização de Áreas Públicas (TAP/TUAP), identificadas como **ANEXO XI**, constatamos que os valores existentes nas mesmas não apresentam qualquer correlação com os valores dos depósitos/créditos relacionados nas planilhas elaboradas pela fiscalização.

27) É importante frisar que o demonstrativo que deveria correlacionar os depósitos/créditos em questão com as respectivas saídas (débitos) das contas correntes apuradas pela fiscalização; bem como a apresentação de documentação idônea e coincidente em datas e valores, que comprovassem estas operações, ambos elementos solicitados através do Termo No 016, não foram apresentados pelo contribuinte". (Destques no original)

31. Mesmo após a apresentação de nova escrituração contábil, a Contribuinte **reiterou os mesmos vícios** anteriormente constatados, como **ausência de correlação sequencial entre lançamentos e extratos bancários, omissão de operações, registros genéricos e inconsistências temporais**, inclusive **com indicação de movimentação bancária em datas inexistentes nos extratos**. Assim, restou evidenciado que a nova escrita também não possibilitou a identificação clara, precisa e confiável da movimentação financeira e bancária da Fiscalizada.

32. Assim, caberia à Recorrente produzir prova robusta capaz de infirmar as inconsistências apontadas, demonstrando que os livros apresentados atendiam integralmente às exigências legais e permitiam, sem ambiguidades, a identificação da origem, natureza e cronologia das operações realizadas.

33. A esse respeito, transcrevo trecho da decisão recorrida que muito bem analisou a questão:

“Entendo que se encontram demonstradas e comprovadas uma série de irregularidades na escrituração contábil, conforme foram relatadas supra. São elas: - ausência de escrituração de diversos débitos/créditos existentes nos extratos bancários;

- ausência de registro das operações realizadas com cartão de débito e crédito, existentes nos extratos bancários, nos Razões de duas contas correntes bancárias;

- ausência de correlação sequencial entre os valores lançados a débito com os créditos/depósitos existentes nos extratos bancários;

- ausência de identificação precisa dos lançamentos escriturados, mesmo quando de valores expressivos.

Verifica-se que não são meros erros ou fatos isolados, nem falta de compreensão da escrituração contábil por parte da Autoridade Fiscal, mas sim ausência de registros da movimentação bancária na contabilidade da contribuinte.

[...]

A Impugnante apresentou, para comprovar a origem dos depósitos, cópias dos contratos celebrados com as empresas Infoglobo Comunicações Ltda, Treelog S.A. Logística e Distribuição, Philip Morris Brasil Industria e Comercio e uma declaração da Editora o Dia.

Todavia, tais contratos não são suficientes para identificar, de forma específica, cada depósito registrado em suas contas correntes bancárias.

Fica caracterizada ser a sua atividade principal a distribuição de jornais e revistas, como alegado pela Impugnante, inclusive com produtos em consignação, provavelmente. Seria necessário, no entanto, que a Impugnante comprovasse a origem de cada depósito em suas contas correntes bancárias, o que não foi feito”.

34. Como se observa dos trechos acima, a decisão recorrida assinalou justamente a ausência de comprovação, por parte da Recorrente, da origem dos recursos depositados nas contas-corrente.

35. Em suma, **não houve** apresentação de **provas** aptas a justificar a **origem e natureza** dos depósitos objeto do lançamento; a Recorrente permaneceu em **meras alegações**, o que **não elide a presunção legal**.

36. Ademais, se houve mera movimentação financeira (já que, *os valores depositados correspondiam a terceiros*, como alega a Recorrente), tal fato é ainda mais facilmente comprovável pela Recorrente, **bastando fazer o cotejo do depósito de entrada com o documento que justifique a posterior saída dos valores, o que também não foi feito**. Portanto, para comprovar que são simples movimentações bancárias, além de comprovar o “ingresso” dos valores, é necessário os vincular a uma “saída”, o que não foi feito.

37. Sobre a inversão do ônus da prova em favor do Fisco, inúmeros são os julgados desta 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, afirmando que **cabe ao contribuinte** comprovar a **origem** dos depósitos; **ausente a prova, presume-se receita omitida**. A título exemplificativo, citamos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 PROCESSUAL - NULIDADES - ART. 59, I E II DO DECRETO 70.235 Somente se observa nulidade no processo tributário administrativo se identificadas as hipóteses de incompetência do Servidor ou do órgão judicante ou, ainda, se demonstrada a violação ao primado da ampla defesa. PROCESSUAL - PRECLUSÃO - ART. 17 DO DECRETO 70.235 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA FIXADA COM ESPEQUE NO ART. 124, I, MAS REFUTADA PELO RECORRENTE SOBRE OUTRO FUNDAMENTO Imposta a responsabilidade solidária com espeque nos preceitos do art. 124, I, do CTN e o contribuinte, equivocadamente, se insurge para refutar tal imposição como se calcada no preceptivo do art. 135, III, opera-se quanto a matéria a preclusão contemplada no art. 17 do Decreto 70.235/72, transitando livremente em julgado. OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - MULTA QUALIFICADA **Cabe ao contribuinte a prova da origem dos depósitos constatados em suas contas**

bancárias. Caso não apresente comprovação da origem, presume-se que tais valores correspondem a receita omitida, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Procede a aplicação de multa qualificada quando ficar comprovada a ocorrência de infração dolosa”. (Processo nº 16004.000146/2009-00. Acórdão nº 1302-003.292. Sessão de 12.12.2018. Relator Gustavo Guimarães da Fonseca, g.n.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 [...] OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADAS POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO. SISTEMÁTICA QUE EXIME A AUTORIDADE DE COMPROVAR A EFETIVA OMISSÃO. A **presunção legal** constante **do artigo 42 da Lei nº 9.430/96**, a qual está em consonância com a Constituição Federal e com as normas gerais do Direito Tributário, **prescreve que, em vez de ter de comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador que, no caso, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos tributáveis não oferecidos à tributação - esse é o fato desconhecido -, caberá à autoridade fiscal, portanto, comprovar apenas a existência do acontecimento tomado como fato presuntivo, ou seja, a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos - esse o fato conhecido. [...]**. (Processo nº 17883.000100/2008-14. Acórdão nº 1302-007.095. Sessão de 11.04.2024. Relator Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, g.n.)

38. Assim, as alegações reiteradas no Recurso Voluntário não devem ser aqui acolhidas, já que a presunção constante do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 exige a Autoridade Fiscal de comprovar a efetiva omissão de rendimentos, de modo que o ônus da prova é invertido e passa a ser do contribuinte, que, a propósito, tem a obrigação de oferecer provas de que o fato gerador presumidamente considerado não ocorreu, no caso, a Recorrente não apresentou elementos fático-jurídicos que pudessem afastá-la.

39. Sobre o ponto, a decisão recorrida esclareceu que: **“A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 42, exige que a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações seja mediante documentação hábil e idônea. Exigência essa que a Impugnante em nenhum momento conseguiu atender”**.

40. Assim, entendo correta a conclusão alcançada pela Fiscalização e mantida pela decisão recorrida, motivo pelo qual o recurso não merece prosperar.

III – Dispositivo

41. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

42. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin